

PROCESSO Nº: 0803101-98.2021.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: ESTADO DO CEARÁ e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0803172-50.2021.4.05.8100 - 5ª VARA FEDERAL - CE

DECISÃO PLANTÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação de tutela recursal, que tem por objetivo reformar em parte a decisão proferida pelo MM Juiz da 5ª Vara Federal do Estado do Ceará, nos autos da Ação Civil Pública nº 0803172-50.2021.4.05.8100, manejada pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Ceará e Ministério Público do Trabalho em desfavor do Estado do Ceará e Município de Fortaleza.

Em relação às razões as quais justificariam a concessão da liminar, argumenta, em síntese, que:

- a) o pedido de antecipação de tutela recursal deve ser apreciado em sede de plantão judiciário, diante do rápido esgotamento das vacinas que estão sendo ministradas;
- b) o processo de vacinação para enfrentamento da pandemia da Covid-19 vem se desenvolvendo de forma pouco transparente, com a preterição do grupo prioritário dos idosos, os mais vulneráveis ao agravamento e óbito pela enfermidade, em favor de profissionais da saúde e de serviços auxiliares à saúde que sequer atuam na área, sem falar nos denominados "*fura-fila*" das vacinas, nos diversos Municípios do Estado;
- c) devem ser redirecionadas as vacinas, que hoje vêm sendo destinadas ao grupo de profissionais de saúde, em favor do grupo de risco formado pelos idosos;
- d) os profissionais de saúde da linha de frente de enfrentamento à pandemia, já foram devidamente vacinados, ressalvadas as situações excepcionais;
- e) os idosos efetivamente representam o grupo prioritário de maior risco de agravamento e de morte pela doença causada pelo Corona vírus, independentemente do estágio e das novas cepas que vêm atingindo a população em geral;
- f) dado o atual estágio de colapso de nosso Sistema, com a falta de leitos, risco de falta de oxigênio e de outros insumos e medicamentos, o objetivo primordial da vacinação deve ser a redução de agravamentos e de óbitos;
- g) a gama de atividades desempenhadas pelos profissionais de saúde ainda não priorizados na vacinação encontra-se, em sua maior parte, paralisada ou com pequena demanda;
- h) a tutela jurisdicional deve visar não apenas a saúde destes profissionais e a continuidade dos serviços prestados, mas também os próprios pacientes, sob pena de subversão da ordem de valores e da própria razão da política em

questão;

i) a vacinação dos profissionais de saúde apenas visa evitar o agravamento da doença, não sendo eficaz para evitar sua contaminação e a disseminação dos idosos. Assim, uma vez vacinados, eles continuarão a poder transmitir o vírus para os pacientes que atendem;

j) o anúncio pela imprensa, de que a vacinação seria ampliada para contemplar as faixas de 74 a 60 anos, segundo o calendário mencionado na decisão agravada, não passou de mera programação indicativa da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, sem que sequer as vacinas estejam disponibilizadas. Ou seja, não há garantia de que os Municípios cearenses adequar-se-ão ao referido cronograma, não sendo razoável que se inicie ou se dê sequência à vacinação dos "outros profissionais de saúde" sem que se conclua a vacinação do grupo prioritário de maior risco;

k) deve ser firmado o entendimento de que a liberdade de organização e programação dos Municípios quanto à vacinação não pode ser levada ao ponto de preterição dos idosos, em favor de grupo que não se envolva diretamente no enfrentamento da pandemia, como garantia de força de trabalho para momentos de crise aguda, como o atual; e

l) o Plano Nacional de Imunização para enfrentamento à Covid-19, com diretriz para a priorização da política de vacinação, adota a redução da mortalidade e a manutenção do funcionamento da força de trabalho nos serviços de saúde envolvidos com o enfrentamento da pandemia.

Ao final, o Ministério Público Federal requer a concessão do efeito suspensivo ativo para determinar ao MUNICÍPIO DE FORTALEZA que:

1) vacine propriamente os idosos de 60 a 74 anos, iniciando imediatamente, hoje ainda, os idosos de 74 e seguindo em ordem decrescente de idade por dia, apresentando cronograma para os idosos, conforme sugerido pela SESA e já adotado em outros Estados e Municípios;

2) suspenda imediatamente a vacinação dos profissionais de saúde, exceto os da linha de frente e de unidades de atendimento (hospitais, postos de saúde, UPAs), devendo a SESA apresentar lista detalhada de profissionais que podem vir a ser vacinados posteriormente que tenham maior exposição.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre asseverar que restou demonstrada a necessidade da análise da medida de urgência requestada no regime de plantão, haja vista se buscar a tutela jurisdicional a fim de suspender ação já iniciada, qual seja, a vacinação dos «profissionais de saúde que não estão na linha de frente e nem trabalham em unidades de atendimento», doravante denominados «demais profissionais de saúde», o que implicará no patente esvaziamento paulatino do objeto da tutela pleiteada, na medida em que, se as vacinas forem sendo aplicadas nesses profissionais, não poderão ser vertidas aos idosos, conforme o MPF pleiteia, de forma que se impõe a análise do pleito antes da retomada do expediente normal do TRF da 5ª Região. Assim, nos termos do art. 1º, f, da Resolução nº 71 do CNJ, *entendo o presente pleito se enquadrar nos requisitos do Plantão Judicial.*

A atribuição de efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento depende da demonstração, pela parte recorrente, do risco de dano grave (de difícil ou de impossível reparação), assim como da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito) e da reversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 1.019, I, c/c os arts. 995, parágrafo único, e 300, todos do CPC/2015. Nessa linha, ausente um desses requisitos, não se mostra possível a concessão da liminar recursal.

O magistrado de primeiro grau negou o pleito base nos fundamentos os quais passo a colacionar:

"É da rotina dos profissionais de saúde, tais como médicos, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos, entre outros, a frequência a unidades de saúde e o atendimento a elevado número de pessoas, mesmo em seus consultórios ou em atendimento residencial aos pacientes, com considerável risco de contágio e de transmissão. Não se pode descuidar que as outras doenças continuam a causar complicações de saúde e não podem ser negligenciadas, o que somente pode ocorrer com a atuação segura dos profissionais de saúde.

Por sua vez, não se garante a efetiva proteção dos idosos que se encontram em sistema de home care se os profissionais que os atendem, como médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas, etc, não forem vacinados.

Atuar na área médica atualmente configura, a meu sentir, efetivo risco de contágio, devendo estes profissionais ser protegidos com a vacinação prioritária, inclusive os acadêmicos que já estejam cursando aulas práticas.

Por outro lado, a dinâmica da pandemia, e principalmente a forma que foi enfrentada no Brasil, tem causado muitas dificuldades no combate ao COVID 19, entre as quais o surgimento de variantes do vírus.

Embora ainda com muitas incertezas, tem se constatado que as novas cepas do vírus podem alcançar com a mesma severidade pessoas idosas e jovens, inclusive crianças. Há evidências de que a doença tornou-se mais grave e letal, impondo maior período de internação e causando o agravamento com maior rapidez.

Tais fatores levam a constatação da necessidade de imunização dos profissionais de saúde que estejam no efetivo exercício de sua profissão, mesmo que não estejam no combate direto à pandemia.

Foi anunciado pela imprensa no dia de hoje, 19 de março de 2021, que a vacinação será ampliada passando a contemplar as faixas de 72 a 74 anos a partir de 20 de março; 70 a 71 anos a partir de 28 de março; 67 a 69 anos a partir de 04 de abril; 64 a 66 anos a partir de 11 de abril e 60 a 63 anos a partir de 18 de abril. Ou seja, em no máximo um mês terá início a vacinação de toda a população prioritária por faixa etária.

A maior liberdade assegurada aos Municípios contempla, ainda, a possibilidade de que seja antecipada a vacinação dos idosos, atendidas as suas peculiaridades, tendo sido noticiado pela imprensa, também no dia de hoje, que o Município de Aracati iniciará de imediato a vacinação de idosos a partir de 60 anos.

Assim, a mim parece que o critério adota pela Secretaria de Saúde do Estado e pela Prefeitura de Fortaleza não se opõe à diretriz nacional, com a admissão de um conceito mais amplo de profissionais de saúde, nem contraia a previsão de atendimento prioritário à pessoa idosa, previsto expressamente na Lei 10.741/2003, estatuto do idoso."

Em que pese as valorosas razões elencadas pelo juízo *a quo*, sua análise do caso parece ter passado ao largo dos dois pilares argumentativos fundamentais do MPF: (i) a quantidade de vacinas disponíveis até o momento é muito inferior ao número das pessoas incluídas como prioritárias e (ii) o maior risco de agravamento e de morte pela doença causada pelo Corona vírus em relação aos idosos.

Neste tocante, destaco que em uma realidade na qual não é possível atender a todos do dito grupo prioritário, faz-se necessário estabelecer, com base em critérios objetivos: a) a proporção, do total de vacinas que forem se tornando disponíveis, para cada subgrupo («idosos» e «demais profissionais de saúde») e b) uma ordem (fila) dentro de cada subgrupo.

Nesse sentido, registre-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 1º/03/2021, ao referendar a medida cautelar deferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 754/DF, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu que *"a pretensão de que sejam editados e publicados critérios e subcritérios de vacinação por classes e subclasses no Plano de Vacinação, assim como a ordem de preferência dentro de cada classe e subclasse, encontra arrimo nos princípios da publicidade e da eficiência, que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da CF); no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, XXXIII, e 37, § 2º, II, da CF); na obrigação da União de "planejar e*

estarem claros se há (e quais seriam os) fundamentos de ordem técnica que implicaram na opção por imunizar todo o subgrupo dos profissionais de saúde antes do subgrupo dos idosos com idade entre 60 e 74 anos, resta indiciada também uma ampliação de aproximadamente 60% do mencionado subgrupo, sem o devido embasamento epistêmico,

Reafirme-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de que as decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar *standards*, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas (ADIs 6.421-MC/DF, 6.422- MC, 6.424-MC/DF, 6.425-MC/DF, 6.427-MC/DF, 6.428-MC/DF e 6.431- MC/DF, todas de relatoria do Ministro Roberto Barroso).

Posto isso, penso ser devida a imposição ao Município o dever de organizar a vacinação com base em suporte técnico válido, cujo o enfoque deve ser a redução da morbimortalidade causada pela Covid-19 e a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde, de forma a efetuar a distribuição das vacinas disponíveis de forma a atender não só a manutenção dos serviços de saúde, como também de efetivar ao máximo a queda da mortalidade.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento para **DETERMINAR** a suspensão da vacinação daqueles profissionais de saúde que não estejam em efetivo serviço de enfrentamento da Covid-19, não estejam priorizados ou tenham sido expressamente excluídos pelo artigo 1º da Resolução CIB/CE nº 15/2021, **até que, com o devido embasamento técnico**, orientado pelo objetivo de reduzir ao máximo o número de mortes, **sejam definidas:** a) a proporção das vacinas que, disponíveis, serão destinadas ao subgrupo dos «demais profissionais de saúde» (e a proporção das vacinas que serão destinadas aos idosos com mais de 60 anos; e b) a especificação da ordem de precedência dentro deste subgrupo («demais profissionais de saúde»).

DETERMINO, ainda, a adoção pelos Agravados de todas as providências administrativas necessárias ao cumprimento imediato desta decisão.

Intimem-se, **com urgência**, a parte do teor do presente *decisum*, com a possibilidade de o Agravado, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oficie-se, com urgência, o magistrado de origem dos termos desta decisão.

Expedientes necessários, **em regime de plantão extraordinário**.

[1] <https://coronavirus.fortaleza.ce.gov.br/pdfs/PLANO%20MUNICIPAL%20DE%20VACINAC%CC%A7A%CC%83O%20CONTRA%20COVID%2019.pdf>

[2] <https://coronavirus.fortaleza.ce.gov.br/pdfs/PLANO%20MUNICIPAL%20DE%20VACINAC%CC%A7A%CC%83O%20CONTRA%20COVID%2019.pdf>

[3] O que, a princípio, reportaria a uma necessidade de diferenciar o profissional segundo sua idade.

[4] https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/distribuicao_vacinas_covid_municipio_20211903.pdf



Processo: **0803101-98.2021.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

FERNANDO BRAGA DAMASCENO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 21/03/2021 16:43:02

Identificador: 4050000.25101946



21032116350512700000025058614

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para acessar o processo originário:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=05fd0e9e74e0e5a6c0e8ca31ea8ff44ea8c73d9b&idBin=25058614&idProcessoDoc=25101946